



|               |                                                                                 |
|---------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO N.º: | 22.894-0/2018                                                                   |
| ASSUNTO:      | REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO                      |
| PRINCIPAL:    | AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ - ARSEC |
| EMBARGANTE:   | ALEXANDRE BUSTAMENTE DOS SANTOS – ex-Presidente                                 |
| ADVOGADO:     | NÃO CONSTA                                                                      |
| RELATOR:      | CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA                                      |

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Alexandre Bustamente dos Santos, ex-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá, em face do **Julgamento Singular 108/2019**, proferido nos autos da Representação de Natureza Interna n.º 22.894-0/2018.

A decisão embargada foi proferida no sentido de aplicar multa ao Recorrente no montante de **154,9 UPF's/MT**, em razão do envio intempestivo de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, via Sistema APLIC, referentes às cargas mensais de janeiro à setembro de 2017.

O Recorrente alegou, em síntese, que a decisão atacada deixou de analisar profundamente as excludentes de responsabilidade arguidas na defesa, acerca das inconsistências técnicas na migração de dados entre o Sistema FIPLAN para o E-SAFIRA, bem como do Termo de Cooperação Técnica entre a Câmara Municipal de Cuiabá e a ARSEC

Argumentou, também, que caso a excludente não fosse acolhida, caberia a redução da multa sancionatória, considerando que não houve má-fé ou desídia de sua parte.

Desse modo, pleiteia o conhecimento e o acolhimento dos declaratórios, a fim de suprir o vício apontado, empregando ao modelo recursal efeito infringente, a fim de que seja reformado o Julgamento Singular 108/LCP/2019.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7167

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 853/2019** da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento destes Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu não provimento, diante da inexistência de omissão no acórdão embargado.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 20 de março de 2019.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**  
Conselheiro Substituto

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.

